



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.420 - RS (2015/0181343-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADOS : JOCIELE SILVA LINCK E OUTRO(S)
MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO : BASTOS & VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
SC
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS
JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. **2.** HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVISÃO DOS ELEMENTOS APONTADOS NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. No tocante à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica no caso em referência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes.

2. No mérito, verifica-se que o Colegiado local baseou suas conclusões no exame e interpretação do contrato firmado entre as partes, bem assim nas provas presentes no processo, sendo inviável a modificação de tal entendimento, tendo em vista a redação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.420 - RS (2015/0181343-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Silos e Armazéns contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 509-514).

Em suas razões, sustenta a agravante a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Esclarece, a propósito, que as instâncias de origem não se manifestaram sobre a aplicação do instituto da condição suspensiva, sendo que "somente sua ocorrência daria azo ao direito da parte autora" (e-STJ, fl. 519).

Destaca, também, não ser caso de incidência dos óbices descritos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa. "Nesse viés, reitera: o caso dos autos é uma das hipóteses em que a questão objeto do recurso é unicamente de direito, ou de direito e de fato, não havendo a necessidade de revisão do quadro probatório já delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias" (e-STJ, fl. 520).

Diante dessas considerações, pede "o provimento do presente agravo regimental para que seja conhecido o recurso especial interposto e, ao final, dar-lhe provimento, com a reforma do acórdão do TJ/RS, para que sejam julgados procedentes os embargos à execução" (e-STJ, fl. 521).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.420 - RS (2015/0181343-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão combatida, para melhor exame das teses de mérito, transcrevi os fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça ao dar parcial provimento à apelação:

Merecem parcial acolhimento as razões recursais, unicamente para minorar a verba sucumbencial relacionada aos embargos à execução. Assim dispõe o contrato de honorários estabelecido entre os litigantes (fls. 15-19, do processo de execução em apenso - nº. 001/1.12.0193796-6):

[...]

Da leitura da supra referida cláusula contratual afere-se que o dever de adimplemento dos honorários constantes na alínea "c" está vinculado à presença de uma decisão condenatória, transitada em julgado, e não ao efetivo recebimento do proveito econômico pela parte, como quer fazer crer a apelante. Efetivamente, trata-se de um contrato de êxito, e este foi de fato alcançado pela parte apelada na administração do processo (ação ordinária n. 1011541481), nos termos da documentação acostada aos autos fls. 208-89), mostrando-se descabido vincular o adimplemento dos honorários ao efetivo recebimento da quantia indicada na decisão condenatória, transitada em julgado, não havendo falar em incidência dos artigos 121 e 476, ambos do Código Civil, tampouco em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Transcrevo, diante da clareza das exposições, trecho da sentença das fls. 309-13 v., que analisou a matéria com propriedade e com base na prova dos autos, integrando-o aos fundamentos ora expostos:

'Assim, é incontroverso o fato de que as partes estipularam contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo qual a exequente obrigava-se a representação judicial dos interesses do executado em ação indenizatória, ficando acordado, em sua cláusula terceira, alínea "c", o pagamento de 5% sobre o valor da condenação, caso esta ocorresse. Como se vê, o contrato é do tipo "contrato de êxito", em que o contratado assume o risco de, em não havendo qualquer proveito do contratante com o serviço prestado, assumir os prejuízos. Por outro lado, em havendo proveito no deslinde da demanda, este é recompensado na proporção acordada. Do instrumento negocial firmado pelas partes, é de clareza solar a pactuação do percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação, caso esta ocorra, ou seja, caso seja proferida uma sentença de procedência dos pedidos formulados. Doutrora, não existe qualquer previsão contratual que condicione o recebimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de êxito ao efetivo recebimento dos valores provenientes da condenação. Neste ínterim, da análise apurada da cópia dos autos da ação movida pelo exequente em favor do executado, é nítido o zelo prestado por ele no desenvolvimento e acompanhamento da ação, em todas as suas instâncias, praticando todos os atos destinados à defesa dos interesses do contratante, ora executado, por mais de dez anos. Assim, mesmo com a ampliação dos princípios da eticidade e sociabilidade no campo contratual, havendo, inclusive, previsão expressa do dever de cumprimento da função social dos contratos, continua o instrumento negociai sendo considerado lei entre as partes, as quais ficam a ele vinculadas, consequência lógica do importante princípio do pacta sunt servanda. Dessa forma, hoje a interpretação dos contratos deve ter por base o princípio da autonomia privada, mas influenciado por normas de ordem pública, pelas quais, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores considerados essenciais, apoiados pelo princípio da boa-fé objetiva. Portanto, mister se faz a exigência de uma conduta leal entre os contratantes, relacionada com os chamados "deveres anexos de conduta", estes ínsitos a qualquer negócio jurídico, tais como o dever de agir conforme a confiança depositada, dever de agir com honestidade, dever de colaboração ou cooperação, entre outros, os quais dispensam, inclusive, previsão expressa do instrumento negocial. Nesse norte, o próprio executado, quando da revogação dos poderes do exequente na ação que originou o crédito, depois de mais de uma década de serviços prestados, e com a procedência da ação transitada em julgado, quebrou com alguns dos deveres laterais de conduta. Consequentemente, prevendo o contrato o valor de 5% do valor da condenação, e em havendo condenação transitada em julgada, perfectibilizado está o requisito que o torna exigível, qual seja, o êxito da demanda, cumprindo ao executado, que retirou os poderes do exequente, dar efetividade ao provimento judicial que lhe é benéfico. Em suma, são devidos os valores reclamados pelo exequente, devendo ser dado prosseguimento aos atos necessários à expropriação dos bens penhorados, merecendo os embargos a sorte da improcedência.'

Por fim, no que se refere aos honorários sucumbenciais, com razão em parte a apelante. Com efeito, a fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando de forma adequada o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar o trabalho desenvolvido pelo causídico. Entendo que, considerando o grau de complexidade da demanda em questão, são excessivos os honorários aplicados pelo julgador (10% sobre o valor da execução), estando além dos parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes, razão pela qual entendo cabível a minoração para R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando os critérios constantes no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atentando, sobretudo, ao trabalho exigido e realizado pelos profissionais. Por fim, em se tratando, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, de uma sociedade de economia mista, descabido o pedido de isenção de custas processuais e honorários sucumbenciais, pois referidas sociedades não se beneficiam das disposições constantes no Regimento de Custas - Lei Estadual nº 8 121/85, com a alteração promovida pela Lei nº 13.471/2010. Quanto ao ponto, segue precedente:

[...]

À luz das exposições, direciono o voto pelo parcial provimento do recurso de apelação, unicamente para minorar a verba honorária sucumbencial, nos termos da fundamentação.

Ora, de acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis os aclaratórios, tendo em vista seu objetivo integrativo, quando presente no julgamento obscuridade ou contradição relativo à tema imprescindível ao desfecho do processo. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, tal como se verifica no caso em referência – em que se afirmou não existir previsão contratual que condicione o recebimento dos honorários de êxito ao efetivo recebimento dos valores provenientes da condenação –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 19/5/2011.)

De mais a mais, conforme se observa dos trechos acima, o Colegiado local baseou suas conclusões no exame e interpretação do contrato firmado entre as partes, bem assim nas provas presentes no processo, parecendo-me, por conseguinte, inviável a modificação do entendimento local, tendo em vista a redação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A conclusão do Tribunal de origem - de que somente seriam devidos honorários no caso de êxito na demanda - decorreu da interpretação da cláusula sétima do contrato e do exame dos fatos ocorridos, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 274.538/SP, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 29/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu indevida a obrigação de pagar instituída em cláusula de êxito, firmada em contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 575.140/DF, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 17/9/2015.)

Por derradeiro, tendo o Tribunal de Justiça decidido com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, providência inviável na via eleita por força do enunciado n. 7/STJ.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. [...] 3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.522.864/CE, Relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 2/6/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0181343-0

AgRg no
AREsp 750.420 / RS

Números Origem: 00111201937966 00111202799869 00848778820128210001 00996242720148217000
04331431720148217000 111201937966 111202799869 11200661240
268012120158217000 3343296720148217000 70059070615 70061417663
70062405808 70063414239

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
JOCIELE SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASTOS & VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)
ÁDAMO BRASIL DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
JOCIELE SILVA LINCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASTOS & VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADVOGADOS : JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)
ÁDAMO BRASIL DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.